



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.010992/99-45
Recurso nº : 103-127920
Matéria : CSSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.247

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – I.R.P.J. E CSLL - O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “*quantum*” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato, gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10980.010992/99-45
Acórdão n : CSRF/01-04.247


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS
DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA
ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL
ANTONIO GADELHA DIAS.

Processo nº : 10980.010992/99-45
Acórdão nº : CSRF/01-04.247

Recurso nº : 103-127920
Interessado : ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 103-20.798, através do qual a Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes DEU PROVIMENTO por UNANIMIDADE de votos, ao recurso do Contribuinte, formula seu recurso especial de DIVERGÊNCIA de fls. 150/165, com fundamento no artigo 32º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando em síntese:

“Conclui-se, portanto, na esteira da jurisprudência firmada do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que não há que se falar em decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder o lançamento dos tributos devidos pela Recorrente, vez que o auto de infração foi lavrado no em data anterior à do término do prazo de dez anos disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, devendo, portanto, ser reformado integralmente o r. acórdão proferido pela E.. Câmara “a quo.”

A decisão recorrida está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA: Consoante o artigo 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência. Em que pese a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 45, caput e inciso I, estabelecer, para as contribuições sociais, o prazo decadencial em 10 (dez) anos, tal determinação está eivada de vício de inconstitucionalidade. O que importa dizer, a lei ordinária não tem o condão de substituir a lei complementar.”

Despacho nº 103-0.051/2002 às fls. 213/215, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, para que se dê ciência ao Contribuinte do acórdão nº 103-20.798 e do Recurso Especial da Fazenda Nacional às fls. 150/165,



Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão n : CSRF/01-04.247

assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecimento de contra-razões, nos termos preconizados no artigo 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Certidão de remessa dos autos SECAT/DRF em Curitiba às fls. 216.

Intimação de fls. 217, remetido ao Contribuinte.

AR juntado às fls. 218.

Contra-razões apresentadas pelo Contribuinte às fls. 219/232, requerendo a improcedência do recurso especial e que seja mantido, na íntegra, o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Termo de juntada das contra-razões às fls. 233.

Certidão de remessa dos autos ao CSRF às fls. 234.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 235.

Certidão de recebimento dos autos pela Fazenda Nacional às fls. 236.

Despacho de fls. 237, determinando a distribuição a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A divergência está devidamente indicada e comprovada. Todas as demais formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A arguição de decadência que vêm sendo suscitada desde do início desse processo e que foi enfrentada com clareza e precisão pela Câmara recorrida merece pequenas considerações a respeito a começar pelo instituto do lançamento.

Ao definir tributo, o art. 3º do CTN elenca que o mesmo será cobrado "...mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Por esta redação já se pode deduzir que a Fazenda Pública não pode impor a exigibilidade tributária de qualquer maneira, mas deve, para tanto se submeter a um regramento legal estabelecido. Deste modo, o tributo somente pode ser cobrado se houver necessariamente o ato jurídico do lançamento.

Sobre esta figura o artigo 142 do CTN prevê:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculadas e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O Código Tributário Nacional traz em seu conteúdo três modalidades de lançamentos: lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art.149) e lançamento por homologação (art. 150).

Como já por demais conhecidos por V.sas, no lançamento por declaração vez ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo presta todas as informações ou declarações com base nas quais a autoridade administrativa procede a liquidação do crédito e o formaliza; no lançamento de ofício a autoridade administrativa formaliza o crédito sem qualquer participação do sujeito passivo, utilizando apenas dados que possua em seus cadastros ou obtidos pela fiscalização.

No lançamento por homologação, a legislação tributária determina ao sujeito passivo o dever de apurar ou calcular o montante do tributo devido sem que haja qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública interessada. Por mandamento legal o próprio sujeito passivo que já calculou o montante devido à título de tributo, promove seu recolhimento aos cofres públicos, sem qualquer ato prévio de averiguação por parte da autoridade competente. Pode-se dizer, que no caso, existe recolhimento de tributo sem lançamento. Operado o pagamento o lançamento deverá ocorrer no momento em que o fisco, em ato de fiscalização, homologar o valor levado ao conhecimento do Erário Público. O lançamento neste caso, é um ato que referenda a antecipação levado a cabo pelo sujeito passivo. Fica claro que nesta hipótese o lançamento tem clara função declaratória de extinção do crédito tributário; é a forma expressa de aceitação àquilo que o sujeito passivo recolheu.



Convém, ainda realçar que o dispositivo em tela afirma TAXATIVAMENTE que o lançamento somente se operará no instante em que a autoridade determinada em lei “ *expressamente*” homologar o valor recolhido. Esta determinação assume grande importância quando comentarmos a homologação TÁCITA, expressa no § 4º deste mesmo artigo.

Como bem define a Ilustre Conselheira Sandra Faroni, a que rendo minhas homenagens, “no lançamento por homologação , uma vez ocorrido o fato gerador o sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração pública, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, e, ao mesmo tempo, informar ao Poder Público da ocorrência do fato gerador e das condições e circunstâncias em que ocorreu. A partir daí a administração verifica se o pagamento está correto e, em caso positivo, o homologa. Destaque-se que embora o CTN não fale expressamente da obrigação acessória do sujeito passivo de informar a ocorrência do fato gerador e das suas circunstâncias (ao mesmo tempo em que efetua o pagamento), tal é a decorrência lógica do sistema, pois a administração não teria como homologar o pagamento se não conhecesse esses fatos. Assim, ao dispor que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o “LANÇAMENTO” , deixa o CTN implícito que desde aquela data a autoridade administrativa tem conhecimento das circunstâncias exatas em que ocorreu o fato gerador. Se assim não fosse, isto é, se fosse possível que mediasse intervalo de tempo entre a ocorrência do fato gerador e o pagamento ou entre aquele e a prestação das informações sobre ele à administração, esta não teria o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-lo, conforme o previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Porque, enquanto não efetuado o pagamento, não há o que homologar, e enquanto a administração não tem conhecimento das circunstâncias em que ocorreu o fato gerador, não pode calcular o tributo para efetuar a homologação.

A matéria objeto do presente recurso tem gerado grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Também neste Colegiado muito se tem discutido sobre a contagem e a determinação do prazo atribuído à Fazenda

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão n : CSRF/01-04.247

Pública para constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Em que pese a profundidade das razões de recurso da Fazenda Nacional, entendo que o acórdão recorrido deva ser integralmente mantido, não merecendo qualquer reparo o julgado da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os fundamentos da reforma do acórdão sustentados pela Recorrente podem ser sintetizados no seguinte: (a) A E. Quinta Câmara do 1º CC, fulcrada não só em respeitável doutrina e jurisprudência, mas em pareceres emitidos pela PGFN, julgou reiteradamente a incompetência deste Conselho para apreciar a inconstitucionalidade de norma legal, (b) por outro lado, o entendimento da E. Câmara "a quo" também está em desacordo com outro julgado da E. Quinta Câmara do 1º CC, que declarou que o artigo 45 da Lei 8.212/91 estipula prazo decadencial para o lançamento da CSSL; (c) importante notar que, nesse caso, a divergência entre as Câmaras se estabelece inclusive no tocante à alegação de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91, acolhido pela Câmara "a quo"; (d) não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o artigo 45 da Lei 8212/91 eis que estaria decretando sua inconstitucionalidade (e) que a jurisprudência judicial vem declarando a INCONSTITUTCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA Lei 8212/91, evidenciando ainda mais o desacerto da decisão recorrida; (f) que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região julgou que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social é o previsto no artigo 45 da Lei 8212/91, que configura disposição especial frente ao artigo 150 § 4º do CTN; (g) no presente caso, as disposições constantes da Lei 8212/91 possuem, de forma evidente, a natureza de norma especial, frente ao previsto no artigo 150 § 4º, que é norma de caráter supletivo; (h) como se vê, neste dispositivo o Código Tributário Nacional apresenta-se claramente como norma geral, regulando de forma supletiva o prazo decadencial para a homologação do pagamento, e abrindo ao legislador a possibilidade de estipular prazos diferentes; (i) assim, disposições contrárias ao artigo 150, §

Processo nº : 10980.010992/99-45

Acórdão n : CSRF/01-04.247

o do CTN não significam, em absoluto, desrespeito ao exercício de competência constitucionalmente assegurada. Não há que se falar que a Lei 8212/91 esteja usurpando competência supostamente atribuída a lei complementar, quando a CF estabelece de forma cristalina que a lei complementar que regule as matérias do artigo 146, III, b, da CF/88 deve ter a natureza de norma geral. Isto significa ser inteiramente constitucional a edição de normas específicas sobre as mesmas matérias; e, (j) requer seja dado provimento ao recurso, para que se declare nulo o r. acórdão recorrido, que extrapolou a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o artigo 45 da Lei 8212/91.

Nenhum desses fundamentos é suficiente para reformar a decisão recorrida.

Inicialmente, é preciso deixar claro que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, especificamente nos exercícios objeto da autuação (ano calendário de 1992 (meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Como bem destacou o Conselheiro Relator da decisão recorrida, o artigo 44 da Lei nº 8.383/91 não deixa dúvida de que o pagamento do tributo ocorre pela iniciativa do próprio contribuinte, sujeito ao posterior exame da autoridade tributária.

Este fato, por si só, já dissipa a controvérsia sobre a modalidade de lançamento a que está sujeita a CSLL.

Só a título de ilustração, trago a baila fundamentos de voto proferido pela 1ª Câmara do 1º CC;

“DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência dos três primeiros meses do ano de 1994. merece acolhida, dado ser pacífico na jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que após a vigência Lei nº 8.383/91 e mais especificamente ainda após a vigência da Lei nº 8.542/92, o lançamento

mp

do IRPJ se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, como exemplo, se transcreve a ementa do Acórdão nº 101-93.260, unânime, prolatado em sessão de 08 de novembro passado, verbis:

.....

Como lembrou o contribuinte, com o advento da Lei nº 8.541/92, a sistemática do Imposto de Renda mudou. O imposto apurado mensalmente, passou a apresentado nos primeiros três meses do ano lucro real positivo, no mês de janeiro nada recolheu da compensação em virtude do imposto na fonte, todavia, já em fevereiro e março ser definitivo, não mais uma antecipação do imposto devido ao final do exercício. A base imputável não era mais anual e sim mensal. Encerrado o mês, o imposto era devido, lançável, fiscalizável, o período de apuração estava completo.

Notadamente, quando o contribuinte esteja impedido de optar ou não tenha optado pela tributação por estimativa, como é o caso da autuada.

A responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo era do contribuinte. Feita a apuração havendo imposto a recolher, ele devia ser recolhido, não havendo, nada devia ser recolhido. As duas situações , havendo ou não imposto a recolher, são juridicamente iguais. O contribuinte assume a responsabilidade pelos seus atos, se recolheu, pelo quanto recolheu, se não recolheu pela informação de que nada tinha a recolher. O não recolhimento é uma manifestação de vontade, tanto o recolhimento.

Além do mais, embora ela seja irrelevante para a conceituação do lançamento por homologação, pois o que se homologa é a atividade e não recolhimento. No caso, o Recorrente embora, segundo a declaração de rendimentos de fls....., tivesse efetuou o recolhimento, como o demonstra o documento de fls., em relação ao à CSLL.

Também não procede a legislação invocada na decisão recorrida para sustentar a inexistência de decadência em relação à CSLL, dado que a Lei nº 8.212/91 não se aplicar em matéria de caducidade, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, como se observa, entre outras das ementas dos seguintes julgados:

me

«CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO MENSAL. LEI Nº 8.383/91 (ART. 44). PERÍODO-BASE DE 1991.

No lançamento por homologação, com decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário recolhido ou antecipado é considerado definitivamente constituído e extinto, e não pode mais ser alterado.» (Preliminar acolhida. Acórdão nº 101-92.754, Diário Oficial I, de 8 de outubro de 1999, nº 194-E, pág. 6).

«DECADÊNCIA. Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento — ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa —, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no art. 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal.» (IRPJ, IR/Fonte, CSL, FINSOCIAL e COFINS. Acórdão nº 101-92.767, Diário Oficial I, nº 194-E, de 8 outubro de 1999, pág. 6).»

Todavia com relação ao primeiro argumento sustentado pela Fazenda Nacional, não se pode esquecer que a autuação decorreu da não apuração mensal ou semestral da contribuição social. Ou seja, o contribuinte, apresentou sua declaração de IRPJ, com base no lucro real, apurado anualmente, isto é, levantou balanço somente em dezembro de 1992, contrariando (SIC) a norma legal, que determina a apuração mensal. A empresa insurgiu-se contra as normas da Lei 8383/91, que instituíram o regime de bases correntes para a apuração do IRPJ e da CSSL.

No caso sob exame, nada me leva a conclusão de que houve julgamento de inconstitucionalidade da lei, pois cabe ao julgador ter o bom senso para determinar a aplicação da lei ou não caso entenda o mesmo que a referida lei afronta a lei maior que é CF e, por este motivo, a decadência deve observar o art. 150, § 4º, como ficou consignado na decisão recorrida.



Processo nº : 10980.010992/99-45
Acórdão n : CSRF/01-04.247

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar, razão porque meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões, DF, em.15 de outubro de 2002.



MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO